

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1222023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Secador mãos

Descrição do Item: Secador Mãos Material: Aço Inoxidável , Tensão: 220 V, Potência: 1.800 W, Características Adicionais: Sistema Automático, Fluxo De Ar: 240 L/S , Rotação Motor: 20.000 RP

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 38.457.380/0001-60 - Razão Social/Nome: SAUDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2023/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00011551/2023-25-E

Ilustríssima Sra. Pregoeira VANIA RODRIGUES DE SOUZA,

A SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Fernão Dias, Nº133-A, Bairro Saúde, Mogi-Mirim / São Paulo, CEP 13800-450, inscrita no CNPJ 38.457.380/0001-60, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e artigo 44 do Decreto 10.520/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da Senhora Pregoeira que aceitou a proposta da licitante M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Decreto n.º 10.520/2019:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

A intenção de recurso apresentada pela recorrente foi aceita pelo senhor pregoeiro em 16/08/2023, sendo concedido o prazo

legal de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal, prazo que finda em 21/08/2023.

Sendo esta peça apresentada em 21/08/2023 fica comprovada a sua tempestividade. OS FATOS SUBJACENTES Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Sr. Pregoeiro culminou por julgar aceita a proposta da empresa

M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, ao arrepio das normas editalícias e das normas legais que regulam os

equipamentos objetos desta aquisição.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam

apresentar proposta em conformidade com as exigências editalícias, conforme itens nº 8.7 do Edital e declaração a ser sinaladas pelos

licitantes no sistema Compras.gov.

"8.7. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus

anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas."

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, apresentou

equipamento que não atende as características técnicas do edital, não possuindo certificação INMETRO compatível com o objeto

ofertado desatendendo exigências editalícias.

DO OBJETO LICITADO

Para o item 1, encontramos as seguintes características técnicas a serem atendidas, conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA

"Secador de mãos com sensor: equipamento

com selo de qualidade dentro de padrões

ABNT, em Aço Inox, deverá possuir o

selo de certificação INMETRO,

Acionamento: Automático; Voltagem: 220V/ 60Hz; Fluxo de ar: 115 m³/h ou 32L/S;

Velocidade do ar: 68 M/S; Motor: 25.000

Rpm / 550W; Potência: 1800W Tempo de

Secagem (estimado): no máximo 15

segundos. Ruído: no máximo 60 Db. "

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes

apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, desde

que a documentação e a proposta apresentada reflitam a condição real do que está sendo ofertado. Desta feita, como explanaremos a

seguir, a proposta apresentada pela RECORRIDA não atendeu os itens destacados acima, estando totalmente irregular e não deveria ter sido aceita.

DO OBJETO OFERTADO

A empresa M R DA GRACA SOUZA – COMERCIO E REPRESENTACOES, para o item 1 ofertou a Marca Brakey e Modelo CR119.

Acontece que no site da empresa Brakey o modelo ofertado apresenta as seguintes características técnicas:

Características do Produto:

“Código CR-119

Marca: Brakey

Material: Aço Inox

Acionamento: Automático

Tensão/Frequência: 220v / 60Hz – Tomada de 250~ 10ª

Potência: 884W (quente)

Fluxo de ar: 130m³/h ou 36,11 L/S

Tempo de Secagem: 10 a 12 segundos (resistência ligada) / 20 a 30 segundos (resistência desligada)

Nível de Proteção: IP23

Acabamento: Escovado

Motor: 38.000 RPM Nível Sonoro (em 1m): 80 decibéis

Medidas Aparelho: A=256 x P=102 x L= 174 mm

Peso Líquido / Bruto: 2,70 Kg

Garantia: 01 ano contra defeitos de fabricação”

Restando claro que o objeto ofertado não atende as exigências editalícias, principalmente no que diz respeito à potência solicitada, ao

passo que o Termo de Referência exige equipamento com 1800w e a empresa RECORRIDA ofertou equipamento com apenas 884w.

A própria proposta apresentada pela RECORRIDA traz as características do objeto ofertado:

“Acionamento: Automático Tensão/Frequência: 220v / 60Hz –

Tomada de 250~ 10ª Potência: 884W (quente) / 425W (frio)

Fluxo de ar: 130m³/h ou 36,11 L/S Tempo de Secagem: 10 a 12

segundos (resistência ligada) / 20 a 30 segundos (resistência

desligada) Nível de Proteção: IP23 Acabamento: Escovado

Motor: 38.000 RPM Nível Sonoro (em 1m): 80 decibéis Medidas

Aparelho: A=256 x P=102 x L= 174 mm

Peso Líquido / Bruto: 2,70 Kg Garantia: 01 ano contra defeitos

de fabricação Filtro: Antibacteriano”

Reforçando-se mais uma vez o desatendimento das exigências editalícias. Causa-nos enorme surpresa que mesmo com todas estas

evidências o objeto tenha sido aceito por esta Administração.

Pelo exposto acima, fica claro e evidente que o equipamento ofertado pela empresa RECORRENTE não atende a potência de 1800W

exigida em edital. Ao apresentar equipamento com voltagem inferior à solicitada, a empresa RECORRIDA possui vantagens sobre os

demais licitantes, pois quanto menor a potência do equipamento, menor o seu custo. Não há que se comparar o valor de um

equipamento de 884W com equipamento de 1800W. Os equipamentos de 1800W custam em média 40% mais caros do que os inferiores

à 1200w. Ao aceitar a proposta da empresa RECORRIDA, esta Administração estará agindo em desacordo com diversos princípios legais que

regem as licitações, ademais dos já mencionados, podemos acrescentar também o PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA, além do

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os

licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o

melhor? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos?

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à

conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE está sendo violado ao passo que a empresa M R DA GRACA SOUZA – COMERCIO E REPRESENTACOES, está sendo privilegiada ao ofertar equipamento que não atende ao solicitado em edital. Obviamente ao apresentar

equipamento sem com características técnicas inferiores, a empresa RECORRIDA, teve vantagem ao poder ofertar produto com menor

preço que a RECORRENTE. A própria poderia ter ofertado equipamentos com potência de 1100W, por exemplo, e poderia ter ofertado

valor muito mais competitivo caso soubesse que as características técnicas básicas não seriam consideradas no momento de julgamento

das propostas.

DA APRESENTAÇÃO DE MODELO COM CERTIFICAÇÃO INMETRO INVÁLIDA

A empresa recorrida, em nenhum momento apresentou o número da certificação INMETRO do equipamento ofertado. Ainda que não

seja uma exigência editalícia, este tipo de informação é importante para que sejam feitas diligências a respeito do equipamento. Mas este

ponto não nos causa estranheza, pois em diligência junto ao INMETRO é possível verificar que a MARCA OFERTADA PELA recorrida, a

saber Brakey, possui o certificado número 09394-06/2022, emitido para o modelo CR119, modelo este fornecido pela RECORRIDA. Tal

certificado foi emitido ainda pela portaria 371/09 do INMETRO. Acontece que a Portaria 371/09 foi substituída pela

Portaria 148 do

INMETRO. Portaria esta que institui que a obrigatoriedade de manutenção anual da certificação, e em diligência junto ao site do

INMETRO não encontramos qualquer informação sobre uma possível manutenção para o certificado em questão.

Por este motivo,

podemos dizer que a certificação em questão está fora de validade legal.

A Portaria 148 do INMETRO deixa claro ainda que os equipamentos precisam ser submetidos anualmente à revisão da certificação, para

que a mesma continue válida: "Parágrafo 6:

a) Modelo 5 de Certificação: Avaliação Inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo Auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de Avaliação de Manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica ou no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade, e auditoria do SGQ; ou

6.1.2 Avaliação de Manutenção

Os critérios para a avaliação de manutenção devem seguir conforme estabelecido no RGCP. A avaliação de manutenção tem por objetivo constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas. A periodicidade das auditorias e ensaios de manutenção é de 12 (meses) meses, contados da concessão do certificado.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivo

Os critérios de Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivo devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, observada a Tabela 1 e o estabelecido no subitem

6.1.1.3.4 deste RAC. A auditoria do SGQ deve ser realizada a cada 12 (doze) meses, contados da data de emissão do certificado."

Apenas por este motivo a proposta da empresa M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, deveria ser recusada,

afinal deixou-se de cumprir o disposto no TERMO de REFERÊNCIA.

Ademais, em observância ao princípio da vinculação ao edital, é sabido que todas as empresas que participam do certame licitatório

devem ter pleno conhecimento de seu conteúdo, incluindo-se anexos. Evidenciando-se que a recorrida não poderá alegar

desconhecimento das características técnicas e exigência da apresentação de produto CERTIFICADO NO INMETRO para o

equipamento em tela, objeto do edital.

Como bem explanado anteriormente, os equipamentos do tipo "secador de mãos" são regulados pela Portaria 148 do INMETRO e sua

certificação é compulsória. Ou seja, a comercialização de produto NÃO certificado incorre em fraude, passível de sanções.

A certificação do INMETRO visa regular fatores importantes de qualidade, resistência e funcionamento, maximizando a segurança dos

usuários. Ao comprar equipamentos sem a certificação do INMETRO este Órgão, além de ser cúmplice na comercialização ilegal de

equipamento não certificado, ainda está colocando em risco a vida não somente de seus servidores, como de todos os cidadãos que porventura venham a utilizar o equipamento na sede deste. Sem considerar que o Órgão poderá até mesmo ser réu em ações

mobilizadas por servidores ou cidadãos que porventura sofram acidente durante a utilização do equipamento não certificado, gerando

graves consequências.

O maior agravante é a comercialização de PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, o que é ILEGAL. O próprio site do

INMETRO traz o seguinte sobre o assunto:

"Produtos e serviços certificados compulsoriamente tendo o Inmetro como regulamentador, somente podem ser fabricados/importados e comercializados após Registro no Inmetro. Para consultar o Banco de Registros do Inmetro, consulte <http://www.inmetro.gov.br/registrosobjetos>"

A empresa M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, ao ofertar equipamento supostamente não certificado

junto ao INMETRO, está infringindo em grave ilegalidade e estará passível à sanções tais como recolhimento dos equipamentos e multa

que pode variar de \$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) , conforme PORTARIA INMETRO Nº

194, e esta OM, ao ser notificado da irregularidade do equipamento, se ainda assim, prosseguir com a aquisição, poderá ser enquadrada

como receptação de produto ilegal.

"Art. 3º Os produtos, insumos e serviços regulamentados pelo INMETRO serão acompanhados no mercado nacional através de ações de vigilância de mercado, ficando os seus fornecedores sujeitos à aplicação das medidas cabíveis quando identificadas irregularidades ou não conformidades."

As exigências presentes no Termo de Referência servem para que a Administração Pública adquira itens de alta qualidade e que

atendam a demanda do setor requisitante, elas não são meramente ilustrativas. E por este motivo devem ser respeitadas no ato do

julgamento da proposta.

Conforme já amplamente explanado, a aceitação de um item que não condiz com as características mínimas dispostas no edital é

totalmente ILEGAL.

DA ACEITAÇÃO EQUIVOCADA DA PROPOSTA A Sra. pregoeira, sem maiores considerações ou análise aprofundada da proposta, acabou por aceitar esta oferta totalmente

desconforme às exigências do edital, reputando cumprida as exigências técnicas do objeto.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a aceitação de objeto com características inferiores às solicitadas em

edital colocam em risco o erário Público e a segurança deste órgão, e ainda fere diversos princípios que norteiam os processos

licitatórios, entre eles podemos citar isonomia e igualdade entre licitantes, legalidade e vinculação ao instrumento licitatório.

Vejamos o que determina a Legislação sobre o assunto:

Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito

da sua aceitabilidade;

Lei 10.520/02, art. 4º, VII:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os

requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata

abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Decreto 10.024/19:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

Ao aceitar a proposta da empresa M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, quando está claro o desatendimento às

exigências editalícias, esta Administração está violando o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e todos os

dispositivos acima citados, acatando proposta com objeto inferior ao solicitado, e que deveria ter sido desclassificada, tratando a recorrida maneira privilegiada. Caso os demais licitantes tivessem conhecimento de que não haveria necessidade de atender às características

técnicas mínimas, todos teriam tido a oportunidade de ofertar produto com qualidade inferior, apresentando menores preços e quiçá, preço

inferior até mesmo à primeira colocada.

Portanto, a proposta da empresa M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES está eivada de vícios, e possui equívoco

substancial que não admite correção, devendo ser desclassificada.

Além do mais, ao aceitar produto de qualidade inferior a Pregoeira estaria privilegiando a recorrida e prejudicando todos os licitantes que

em atendimento ao edital ofertaram produto de qualidade, com características técnicas idênticas às exigidas e que consequentemente não

puderam reduzir mais seus preços na fase de lances.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deixa claro que o edital é a lei no caso de um certame licitatório.

Com base neste princípio a comissão de licitação deve analisar e julgar as propostas objetivamente de acordo com o edital e seus anexos,

não podendo ao seu bel prazer aceitar objetos que estejam em desacordo com o edital.

Vejamos o que diz o TCU sobre o assunto:

"Acórdão 2390/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator) - Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção

ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes,

tanto para o preço global como para os preços unitários. "

"Acórdão 1324/2005 Plenário- Estabeleça regras objetivas para os critérios de aceitação das propostas em seus pregões,

em observância ao que prescreve o art. 8º, inciso III, letra c, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000."

"Acórdão 591/2006 Segunda Câmara -Julgamento das Propostas Julgamento das propostas está estritamente vinculado a

critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os

princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais. Nesse momento, verificase a exequibilidade e aceitabilidade das propostas. "

"DELIBERAÇÕES DO TCU: Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em

consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios

estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento daspropostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo

em conformidade com os

tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente

nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto

no art. 45 da Lei nº 8.666/1993."

De acordo com a Lei 8.666/93, o critério de julgamento vai além do menor preço, ele deve, SOBRETUDO,

considerar o atendimento às exigências do Termo de referência. No caso do julgamento da proposta da empresa M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, esta ADMINISTRAÇÃO olvidou-se do critério de julgamento referente às características técnicas, ou não se atentou à detalhes tão importantes como os destacados até aqui. Diante do exposto é INADMISSÍVEL e ILEGAL que esta comissão de licitação continue dando por aceita a proposta da empresa RECORRIDA, haja visto o descumprimento ao solicitado no termo de referência e das ilegalidades apresentadas.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proposta da empresa M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, recusada, para prosseguir no pleito. Resumindo o pleiteado:

1) Solicitamos a recusa e desclassificação da proposta da empresa M R DA GRACA SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES, para o item 1

2) Que o certame retorne à fase de julgamento e sejam convocadas as empresas participantes do certame, obedecendo-se a ordem de classificação, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, incluindo as características técnicas por similaridade dispostas no Termo de Referência, e a certificação do equipamento junto ao INMETRO e equipamento de 1800w; Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, além do art. 13, IV do Decreto 15.368/2020. Destaca-se ainda que caso o presente seja julgado improcedente, mediante a gravidade dos fatos aqui expostos, a RECORRENTE, procederá com DENÚNCIA e REPRESENTAÇÃO junto aos órgãos responsáveis, para que ATOS ILEGAIS como estes não continuem assolando as Licitações Públicas. Nestes termos, pede-se deferimento,

VANESSA SIMONE ALMEIDA COUTINHO MORAES
Representante legal
CPF: 219.457.838-26 e RG: 32998930 SSP/SP
Segunda-feira, 21 de agosto de 2023 - Mogi Mirim/São Paulo

Fechar